



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2020 - PMB

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boquim, instituída pela Portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2020, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de prestação de serviços de recuperação de ativos referentes a taxas devidas pelas operadoras de telefonia celular com autuação neste Município.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Ficha financeira em aberto das taxas, Ofícios de notificação e DAMS DE TFF E TLF encaminhados as empresas TELEMAR E TELEFONICA BRASIL, proposta de serviços e documentos dos profissionais e da empresa CGC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME, além de outros elementos que se constituem no processo em si. [assinatura]

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

[assinaturas e rubricas]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa CGC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos. E não somente por isso; é uma empresa com profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada diante de diversos atestados de capacidade técnica que a empresa possui juntada a este processo. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço.

Pela contratação da CGC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME o município firmará um contrato com honorários estimados no valor global de **R\$ 115.270,00** (cento e quinze mil duzentos e setenta reais), este equivalente a um percentual de **20%** (vinte por cento) do montante percebido pelo Município em conformidade á **Resolução nº 323 de 13 de Junho de 2019 do TCE/SE**. Considerando que esta contratação será de risco para o contratado, que serão pagos honorários diante da causa homologada e com recurso disponível em conta para o Município.

Considerando que o valor estimado da causa será de **R\$ 576.377,52** (quinhentos e setenta e seis mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) que poderá sofrer alterações á data dos efetivos julgados a favor deste ente Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Documento nº 131

[Handwritten signature]

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Boquim, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

[Handwritten signatures and initials]

Documento nº 132
Ag



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto o profissional que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria na área previdenciária para a Prefeitura Municipal de Boquim não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asserre:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado

² in: Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

Ag

Ag
marçal
↓



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Documento nº 133

se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”³

Portanto, a prestação de serviços de assessoria especializada em recuperação financeira, de natureza singular e especializada na área de recuperação de ativos para a Prefeitura Municipal de Boquim está devidamente formalizada no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Considerando o que se diz respeito às necessidades deste município:

Considerando a necessidade da contratação dos serviços de assessoria financeira, de natureza singular e especializada na área de recuperação de ativos das empresas de telefonia celular no Município de Boquim – Se, tendo em vista as cobranças na área do direito, **Tributário/financeiro**, de créditos de TFF, TLL e TLA das operadoras de telefonia;

Considerando que a lei de responsabilidade fiscal impõe como atribuição exclusiva do Prefeito Municipal a adoção de providências para a regular arrecadação de tributos de sua competência, configurando renúncia de receitas previstas no artigo 14, da Lei complementar nº 101/2000.

Considerando a necessidade de orientação dos servidores do setor de tributos responsável para identificação e evitar problemas futuros;

Considerando que é de imprescindível importância o referido serviço para viabilizar crescimento financeiro ao município;

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços do Proponente sem o precedente

5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de **ERALDO DE ANDRADE SANTOS**, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada no diário oficial do município.

BOQUIM/SE, 06 de março de 2020.


GABRIELA ASSUNÇÃO OLIVEIRA
PRESIDENTE suplente


FERNANDO SANTOS ANDRADE
Membro


MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
Membro


LALESKA GARDENIA SANTOS GOIS
Secretária

Ratifico. Publique-se.
Em, 06 DE MARÇO DE 2020.


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal